

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.595.876-2, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 6ª VARA CÍVEL
APELANTE: [REDACTED]
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE
LICHESKI KLEIN (EM SUBST. AO CARGO VAGO –
DES. EDUARDO FAGUNDES)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DE BAGAGEM.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR À HIPÓTESE. LIMITAÇÃO PREVISTA NO
CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E PORTARIAS DA
ANAC AFASTADAS. COMPLEXIDADE NA
COMPROVAÇÃO CABAL DO DANO MATERIAL.
CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA PRESUMIR A
EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO MATERIAL NOTICIADO NA
INICIAL. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA.
DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DANO MORAL.
QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA
AO MÉTODO BIFÁSICO ADOTADO PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MONTANTE DE R\$ 6.000,00 (SEIS
MIL REAIS) QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS
PECULIARIDADES EXISTENTES NO CASO SUB EXAMINE.
COMPENSAÇÃO AFASTADA, EM QUE PESE O
ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS
ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO
MÉRITO, PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 1.595.879-2, da 6ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Apelante**
[REDACTED] e **Apelada** AZUL LINHAS AÉREAS



BRASILEIRAS S/A.

2

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida às págs. 126-134 dos autos nº. 0021299-24.2014.8.16.0001, de “ação indenizatória com pedido liminar”, na qual a douta magistrada singular julgou a lide nos seguintes termos:

“(…), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por [REDACTED], em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais à Requerente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor corrigido a partir da presente sentença, consoante Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios a partir da citação.

Diante da improcedência do pedido de indenização por danos materiais, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 50% para a Requerente e 50% para a Requerida.

Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil.

Ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950, a Requerente deverá arcar com 50% das custas processuais e honorários de advogado, sendo os 50% restantes da Requerida, sendo que na fórmula da súmula 306, os honorários devem ser compensados.

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do



Estado. "

3

Inconformada, a parte autora interpôs **recurso de apelação (págs. 155-164)**, em que: **a)** defende que ficaram comprovados os danos materiais decorrentes do furto de sua máquina fotográfica, pois juntou, ao mov. 1.6, imagem da embalagem da câmera, CD de instalação de software para o upload de fotos para o computador e o manual de instrução do usuário; **b)** pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais; **c)** sustenta a impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios, conforme fixado na sentença; **d)** requer a majoração dos honorários de sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor da indenização. Pugna, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto.

Recebida a apelação à pág. 167, a parte ré apresentou **contrarrazões (págs. 174-184)**, momento em que pleiteou a manutenção da decisão singular terminativa.

Vieram-me conclusos.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Regime de Responsabilidade Civil Objetiva – Relação de Consumo Aplicável à Hipótese

No caso em tela, trata-se de fato incontroverso



que, no dia 29/05/2014, a requerente embarcou no voo "AD9132", partindo de Campinas/SP com destino à Curitiba e, quando chegou à cidade de destino, verificou que sua bagagem havia sido violada.

4

Igualmente, ficou demonstrado que a requerente formalizou, junto à ré, o Registro de Irregularidade de Bagagem (pág. 22), e que a empresa de aviação se recusou a restituir os valores referentes aos bens extraviados, sob o fundamento de que os bens eletrônicos e de valor devem ser transportados unicamente como bagagem de mão.

Neste contexto, a requerente ajuizou a presente ação, pleiteando indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do extravio de sua bagagem.

Antes de adentrar ao mérito da demanda propriamente dito, convém esclarecer que é aplicável à hipótese o regime de responsabilidade civil objetiva, posto que a requerente e a requerida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedora de bens e serviços.

Assim sendo, para que haja o dever de reparação pela ré, basta que sejam demonstrados dois requisitos, quais sejam o ato ilícito e o dano, vinculados pelo liame objetivo denominado nexa causal.

Isto porque, na ótica da legislação consumerista, o fundamento da responsabilidade não repousa sobre a conduta culposa, mas sobre o defeito do serviço, de sorte que o CDC criou para o fornecedor um dever de segurança, o dever de não lançar no mercado serviço com defeito.

Em outras palavras, a responsabilidade do



fornecedor de serviços decorre da violação do dever de prestar aos consumidores serviços com a segurança legitimamente esperada (art. 14, parágrafo 1º), cujos defeitos acarretam riscos à sua incolumidade física ou patrimonial e, ocorrido o acidente de consumo, o fornecedor tem de indenizar a vítima independentemente de culpa.

5

Consigno, quanto ao mais, que nos casos de violação de bagagem, ainda que se reconheça a existência de contrato de transporte aéreo, a matéria se encontra igualmente subordinada aos ditames da legislação consumerista, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, pelo que deve ser afastada a indenização tarifada, prevista pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

É que, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, vige o princípio da “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, o que se choca com a pretensão de limitação dos valores indenizatórios a patamares previamente estipulados e dissociados da real extensão do prejuízo sofrido.

Esta é, inclusive, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir a partir das ementas colacionadas na sequência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E CONVENÇÃO DE VARSÓRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL.



REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor.

(...)

(AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

(...)

(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)



Feitas essas breves considerações, necessário dizer que estão presentes os elementos fundamentais da responsabilidade civil, quais sejam a conduta ilícita, o nexo causal e os danos.

A ocorrência do ilícito, consistente na falha quanto ao dever de segurança legitimamente esperada, como já observado anteriormente, é inequívoca, pois é evidente que a requerida, empresa prestadora de serviço de transporte aéreo, tem

7

o dever legal de conduzir, tanto os clientes, quanto as suas respectivas bagagens, ao destino avençado, preservando a incolumidade de ambos. Aliás, tal dever decorre não só da legislação consumerista, mas também dos artigos 730 e subsequentes do Código Civil.

Assim sendo, ao não promover o transporte incólume das bagagens da requerente até o local contratado, a requerida faltou com o dever legal prescrito no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente, portanto, o ato ilícito por ela praticado.

Verificada, a ocorrência da conduta ilícita, bem como a aplicabilidade, na espécie, do regime de responsabilidade objetiva, importa prosseguir avaliando os prejuízos apontados, pois é certo o nexo de causalidade com a falha na prestação de serviços.

Dano Material – Extravio da Câmera Fotográfica

Em seu recurso de apelação, a requerente



pleiteou a reforma da sentença, para que a parte ré fosse condenada reparar os danos materiais decorrentes do extravio de sua câmera fotográfica, quando houve a violação de sua bagagem.¹

Para tanto, sustenta que foi suficientemente comprovada a ocorrência do dano, a partir da juntada da imagem à pág. 17, em que constavam a embalagem da câmera fotográfica, o CD de instalação do software para upload de fotos para o computador e o manual de instrução do usuário.

8

Ainda, ressalta que milita em seu favor a presunção de veracidade acerca das suas alegações, diante da complexidade da comprovação de que o bem em questão estaria em sua mala no momento da viagem.

A pretensão de indenização por danos materiais deduzida em juízo, em regra, deve ser suficientemente comprovada por intermédio de apresentação de provas cabais acerca da ocorrência do dano, bem como de sua extensão, levando em conta o princípio da *restitutio in integrum*.

Contudo, em algumas circunstâncias, a comprovação do prejuízo material se torna tão complexa, que nem os instrumentos de facilitação da prova, como é o caso da inversão do ônus da prova, são capazes de proporcionar à vítima do evento danoso subsídios para lograr a reparação do dano.

O caso vertente retrata com muita adequação a

¹ Quanto aos demais prejuízos materiais alegados na inicial, não houve devolução da matéria a este Tribunal, o que impede sua apreciação, sob pena de mácula ao princípio da devolutividade da matéria.



hipótese acima indicada, certo que, na ocorrência de extravio e violação de bagagens, é inconteste a dificuldade do consumidor de produzir provas acerca do prejuízo e, em especial, acerca da natureza dos bens que foram extraviados, considerando o gênero, valor, etc.

Nesse cenário, levando em conta que a legislação consumerista tem como um de seus princípios a busca pela efetiva reparação dos danos à vítima de fato do serviço, a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo, por intermédio da “Teoria da Redução do Módulo da Prova”, a flexibilização da prova do prejuízo.

Sobre a flexibilização da prova do dano, relevante citar as lições de, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, senão vejamos:

“Não há dúvida de que a *dificuldade e a natureza do direito material* podem justificar a redução das

9

exigências de prova *no caso concreto*, dando ao juiz a possibilidade de se contentar com a verossimilhança. Mas isso somente pode ser admissível em casos excepcionais, e não como regra.”²

Amparado pela Teoria da Redução do Módulo da Prova, o magistrado pode apurar o prejuízo não só com base naquilo que ficou cabalmente demonstrado, mas também a partir do exame do suporte fático-probatório da demanda, donde se possa extrair indícios de veracidade dos fatos narrados pelo consumidor, garantindo um julgamento fundado na verossimilhança de suas alegações.

E, vale dizer, a aplicação de tal teoria não importa

² MARINONI, Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 2010. pág. 473



em subversão da sistemática jurídica posta; em verdade garante a reafirmação do objetivo precípua do processo civil, qual seja a realização do direito material. Neste ponto, mais uma vez lanço mão do magistério de Marinoni e Arenhart, que trazem a seguinte reflexão:

"(...)cria-se uma rica doutrina a respeito dessa 'prova crítica', capaz de facilitar - em situações particulares - os mecanismos de prova de que se serve a parte para trazer sua pretensão a juízo. É importante notar que as presunções assumem papel relevante nesse campo, prestando-se, por vezes, como uma espécie de 'redução do módulo de prova', aplicando técnica de diminuição das exigências legais e judiciais sobre a solidez das provas que seriam necessárias para aceitar um fato como verossímil. Em outras palavras: verificando o legislador ou o juiz que a prova de certo fato é muito difícil ou especialmente sacrificante, poderá



servir-se da ideia de presunção para montar um raciocínio capaz de conduzi-lo à conclusão de sua ocorrência, pela verificação do contexto em que normalmente ele incidiria. Como se vê, esse poderoso instrumento é importante aliado do processo para a prova de fatos de difícil verificação."³

E tal entendimento vem sendo aplicado por esta Câmara Cível em diversos casos análogos, como se pode observar das ementas colacionadas a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS - LIMITAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E PORTARIAS DA ANAC AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REPARAÇÃO INTEGRAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA PRESUMIR A EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO MATERIAL NOTICIADO NA INICIAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.RECURSOS DA PARTE RÉ (APELANTE "01") E DA PARTE AUTORA (APELANTE "02") DESPROVIDOS.

1 - A reparação de danos provenientes do extravio de bagagem em transporte aéreo subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a reparação integral dos prejuízos aos consumidores, ficando, pois, elidida a aplicação dos parâmetros tarifados do Código Brasileiro de Aeronáutica e por meio de Portarias da ANAC.

2 - Nos casos em que a apuração dos fatos constitutivos do direito dos autores resulta em especial dificuldade, tanto a

³ MARINONI. Luiz Guilherme/ ARENHART, Sérgio Cruz. A prova, 2009, p. 131-132.



doutrina quanto a jurisprudência vem admitindo a aplicação da "Teoria da Redução do Módulo da Prova", segundo a qual pode o Juiz

11

fundamentar seu convencimento não só com base naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas diante do conjunto probatório e de indícios, aptos a revelarem a veracidade dos fatos narrados na inicial, possibilitando o julgamento fundado em um juízo de verossimilhança, a partir da máxima da experiência comum.

3 - O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no constrangimento e transtornos a que foi submetido a suplicante pelo extravio de sua bagagem.

4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1303433-8 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 07.05.2015) – **g.n.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGENS NA VOLTA AO BRASIL - DANOS MATERIAIS -

TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA PRESUMIR A EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO MATERIAL NOTICIADO NA INICIAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Nos casos em que a apuração dos fatos constitutivos do direito do autor resulta em especial dificuldade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem admitindo a aplicação da "Teoria da Redução do Módulo da Prova", segundo a qual pode o Juiz



fundamentar seu convencimento não só com base naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas diante do conjunto probatório e de indícios, aptos a

12

revelarem a veracidade dos fatos narrados na inicial, possibilitando o julgamento fundado em um juízo de verossimilhança, a partir da máxima da experiência comum.

2 - O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no constrangimento e transtornos a que foi submetido o suplicante pelo extravio de sua bagagem.

3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1213344-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 07.08.2014) – **g.n.**

No caso, é incontroverso que a requerente, no dia 29/05/2014 – data de seu aniversário –, embarcou no voo nº. AD9132 partindo de Campinas e com destino a Curitiba, momento em que despachou 1 mala para ser transportada no bagageiro do avião e, após aterrissar, verificou que sua bagagem havia sido violada.

Igualmente não se discute que a requerente havia programado a viagem no dia de seu aniversário, donde se pode inferir que levou sua máquina fotográfica para registrar eventual comemoração. E, ainda que na data em questão não fosse aniversário da autora, é perfeitamente normal que uma pessoa em viagem leve uma máquina fotográfica.



No mais, a reclamante juntou aos autos imagem à pág. 17, em que constavam a embalagem da câmera fotográfica, o CD de instalação do software para upload de fotos para o computador e o manual de instrução do usuário do produto, o que milita em favor da presunção de que a autora, de fato, era

13

proprietária do referido bem.

Assim, quanto à câmera em questão, há verossimilhança na afirmação de estar contida na bagagem, não se olvidando, ainda, que a parte ré não impugnou especificamente os valores indicados pela autora, de modo que deve ser considerada a menor estimativa apresentada para fixação do *quantum* indenizatório, qual seja de R\$ 309,90, (trezentos e nove reais e noventa centavos).

O valor, por outro lado, não indica prática abusiva, de pretender o ressarcimento de bens tecnológicos de elevado valor, que usualmente não seriam transportados com a bagagem.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente, pela média entre os índices INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso.

Danos Morais – Majoração

A parte autora ainda busca, por intermédio do recurso de apelação interposto, a majoração da indenização pelos danos morais que, na primeira instância, havia sido fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Seguindo a sistemática mais adequada para definir o valor da indenização por prejuízos de cunho extrapatrimonial, segundo entendimento recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (adotado com o intuito de uniformizar o tratamento sobre a questão)⁴, corresponde ao denominado método bifásico, segundo o qual, inicialmente, se estabelece uma importância básica de indenização (observando o interesse jurídico ofendido, com alicerce em grupo de precedentes que apreciaram casos análogos) para somente então sopesar as peculiaridades existentes no caso concreto e estabelecer o montante definitivo.

Nessa linha, válido colacionar excerto do voto proferido pela 3ª Turma do STJ (que já vinha utilizando essa técnica há tempos), porque explica, de forma sucinta e clara, como o julgador deve proceder e as vantagens dessa metodologia:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo

⁴ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-adota-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-paradefini%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais



com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um

15

arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial (REsp. 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 13.09.2011).

Na espécie, realizando breve estudo dos acórdãos desta Corte de Justiça, especificamente sobre a indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao evento de extravio ou violação e bagagem, é possível inferir que os julgadores das 8ª, 9ª e 10ª Vara Cível consideram razoável fixar valores entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte e cinco mil reais)⁵.

⁵ Conforme extrai-se dos seguintes julgados: (AC - 1556984-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 01.09.2016) (AC - 1554093-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 15.09.2016) (AC - 1454686-0 - Curitiba - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 06.10.2016) (AC - 1441818-7 - Campo Mourão - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - J. 07.07.2016) (AC - 1499837-9 - Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 16.06.2016) (AC - 1530463-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - - J. 16.06.2016) (AC - 1584294-3 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 17.11.2016) (AC - 1480776-2 - Toledo - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 14.07.2016) (AC - 1401862-3 - Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 08.10.2015).



Logo, tenho como valor inicial do montante indenizatório a média das importâncias sobreditas, correspondente a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ressalto que, nos votos analisados para a fixação do parâmetro médio, a indenização varia de acordo com a

_____ --

16

gravidade do dano que, nas demandas de extravio e violação de bagagens, em geral, leva em consideração: **a)** a natureza, quantidade e valor dos bens extraviados; **b)** a duração e objetivo da viagem, bem como os respectivos transtornos causados pela falta da bagagem; **c)** se houve extravio ou mera violação da bagagem; **d)** em caso de extravio, se foi temporário ou permanente.

No caso, ficou demonstrado que a bagagem da requerente foi violada, tendo-lhe sido furtados bens de uso pessoal, tais como perfumes, computador e máquina fotográfica, e que tal circunstância ocorreu no exato dia de seu aniversário, o que agravou, ainda mais, a angústia sofrida em decorrência da falha na prestação de serviços perpetrada pela requerida.

Por outro lado, é de se ter em conta que, embora tenha havido a violação da bagagem, foram furtados poucos objetos, e a viagem realizada pela requerente era de curta duração e em território nacional, não havendo maior transtorno decorrente do furto de tais bens.

Ademais, quanto à condição econômica dos litigantes, temos, de um lado, a empresa de viação ré, com capital social de R\$ 260.809.600,00 (duzentos e sessenta milhões, oitocentos e nove mil e seiscentos reais)) – pág. 86 –, e, de outro, a demandante, que é estudante e litiga sob os auspícios da justiça gratuita.



Consideradas tais peculiaridades, e a falta de disponibilidade da requerida apelante para compor/ressarcir imediatamente o dano sofrido, entendo que atende à razoabilidade e à proporcionalidade (e não caracteriza enriquecimento ilícito) um montante significativamente inferior ao paradigma, pois o prejuízo moral, embora exista, não atingiu grandes proporções.

O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual, atualmente, computando somente a incidência de juros de 1% ao

17

mês desde a citação, atinge o montante de, aproximadamente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende aos referidos princípios.

Com efeito, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, também neste aspecto, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, pelo média entre os índices INPC/IBGE e IGPD, e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Custas Processuais e Honorários Advocatícios

Analisando os pedidos formulados na inicial, verifico que a requerente pleiteou: **a)** indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00; **b)** indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.796,69.

Processado o feito o pleito de indenização por danos morais foi julgado procedente⁶, enquanto que o pedido de indenização por danos materiais foi julgado procedente apenas em

⁶ A fixação de indenização por danos morais em valor diverso do pretendido pela parte não importa em decaimento parcial acerca de sua pretensão, conforme Súmula 326 do STJ.



parte, sendo a requerida condenada ao pagamento de R\$ 309,90 – isto é, menos de 10% daquilo que havia sido pretendido com a demanda.

Levando em consideração a relevância econômica do pedido (se comparado com aquilo que a autora deixou de ganhar) e o princípio da causalidade, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 45% para a requerente, e o restante (55%) a parte ré.

Na mesma proporção indicada acima (45% - autora/55% - requerida), condeno ambas as partes ao pagamento

_____ --

18

de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, eis que tal percentual se revela suficiente e adequado para remunerar, sem aviltamento, ao profissional do direito, observando o trabalho desenvolvido, bem como o tempo exigido para resolução do litígio, consoante os limites legais definidos pelo artigo 20, § 3º e alíneas do CPC/73⁷.

Quanto à compensação, em que pese o entendimento pessoal deste julgador – pelo cabimento⁸ -, afasto a sua aplicação, em atenção do princípio da colegialidade, por ser este o entendimento predominante desta Câmara.

Registro, no mais, com supedâneo na teoria do diálogo das fontes, que, conforme o novo CPC, há vedação de compensação dos honorários (art. 85, § 14 do CPC).

Por corolário, o recurso de apelação interposto

_____ --

⁷ Correspondente ao art. 85, §2º, do NCPD.



⁸ Os honorários advocatícios foram instituídos pelo CPC de 73 para compensar o prejuízo da parte que, tendo razão na sua pretensão, se via compelida a vir em juízo para fazer valer seu direito. Como a parte não possui capacidade postulatória, era obrigada a contratar um profissional para deduzir essa pretensão em juízo. E, se a parte tinha razão em deduzir a pretensão, se o outro litigante era responsável pela demanda, haveria de ressarcir a parte outra e, para além do prejuízo que houvesse dado causa, também aquilo que supostamente gerou de despesa, inclusive a contratação de um profissional para fazer valer o seu direito. Não há sentido, no entanto, em causar duplo prejuízo com uma legislação que, com a vênua devida, só atende aos interesses dos advogados. A parte que contratou os serviços e supostamente pagou por eles – ou pagará uma parte do valor da condenação – não recebe o necessário ressarcimento e amarga o prejuízo; a outra parte, sem qualquer razão que justifique, já que o valor não se destina ao ressarcimento e não foi ela que contratou os serviços de um profissional, também fica obrigada a pagar uma segunda vez ao mesmo profissional, os serviços que não contratou. A compensação, por seu turno, estimula partes e respectivas procuradores ao exercício da continência, evitando pleitos absurdos, despropositados, que não encontram amparo no direito e no bom senso. Não cabe na minha lógica, portanto, que os honorários sejam destinados ao profissional, que já contratou e haverá de receber no tempo e forma contratada. Reporto, por todos, aos Comentários ao art. 20 do CPC, Forense, Celso Agrícola Barbi, 1983, p. 181 e seguintes, dos tempos em que procurei honrar o exercício da nobre função.

19

pela autora deve ser provido também neste aspecto, para que sejam majorados os honorários advocatícios e afastada a compensação, convido consignar, embora desnecessário, que a execução destas verbas (custas e honorários, em relação à autora, fica suspensa, por força do art. 12 da Lei 1060/50).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, reformando a sentença para:

- a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente, pela



- média entre os índices INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso,
- b)** Majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, pela média entre os índices INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora desde a citação.
 - c)** Majorar a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação;
 - d)** Afastar a compensação dos honorários advocatícios;
 - e)** Redistribuir os ônus de sucumbência.

É como voto.

III – DECISÃO

20

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto acima relatado.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, sem voto e participaram da sessão de julgamento acompanhando o voto do Relator o Des. LUIZ LOPES e Desa. ÂNGELA KHURY.

Curitiba, 23 de março de 2017

CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN

Juiz de Direito Subst. em 2º Grau – Relator (brb)

